



Contribuições do Chat da transmissão ao vivo

Thiago Berlim:

a) Segundo o SINDEMCAP (Sindicato das Indústrias de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras no Estado do Paraná), há cerca de 220 empresas autorizadas para extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado. Uma delas é a ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA. Em 2021, o DER/PR celebrou o Contrato 123/2021 com o Consórcio Iccila-Itaipu, vencedor da Concorrência 10/2021, para conservação de 307,56 km de pavimentos da SR Noroeste. Trata-se de exemplo da união de empresa com experiência em conservação rodoviária com empresa autorizada a explorar jazida de brita e, com isso, oferecer preço mais vantajoso ao DER/PR. Na Concorrência 23/2023, que, antes de ser anulada, teve a abertura de todas as propostas de preço, Itaipu e Iccila passaram, então, a poder concorrer entre si e, com isso, oferecer preços ainda mais vantajosos ao DER/PR, tendo, cada uma, ofertado o melhor preço em pelo menos um lote, com percentuais de 24% e 25%, superior à média de 20% daquela licitação. Isso indica que a ampla existência de mineradoras autorizadas a explorar jazidas destinadas à construção viabiliza outras oportunidades de sucesso de consórcio entre empresas, que, já nesta licitação pode resultar em propostas mais vantajosas ao DER/PR. Além disso, a curto prazo, já no ciclo seguinte de licitação, pode resultar em pluralidade de propostas mais vantajosas ao DER/PR. Por que deixar de viabilizar experiências como essa por meio do consórcio entre empresas?

Temos um estudo de que várias empresas existentes no mercado podem participar deste edital. Isso já foi discutido nas outras duas audiências, sendo objeto de questionamento. Vamos analisar essa contribuição, porque o edital ainda não foi publicado.

b) Nas contratações anteriores para conservação de pavimento, houve exemplos de sucesso de consórcio entre empresas como COMPASA - GAISSLER e COMPASA - ASPHALT. Em 2023, essas empresas puderam competir. Ao impedir novos consórcios, impede-se que seja ampliado o mercado de conservação de pavimento, em benefício ao DER/PR. Por que impedir o consórcio?

Quando foi montado o nosso primeiro programa, na primeira versão do PROMAC, nos baseamos na contratação do COP e do CREMEP. A contratação do COP e do CREMEP não tinha consórcio, com o objetivo para que tenha uma empresa que atenda toda a necessidade do serviço de conservação, o que significa na prática uma empresa que tenha a expertise da operação das máquinas, na usinagem do concreto betuminoso, no controle tecnológico

c) Esse estudo, citado pelo Coordenador, não foi divulgado.



O DER/PR motiva não permitir participação de Consórcio "considerando a vasta diversidade de empresas experientes no ramo". Em 2023, dos 40 lotes, houve 4 lotes com apenas 3 licitantes; 7 lotes com apenas 4 licitantes e 8 lotes com 5 licitantes, ou seja, 19 lotes (quase a metade) com 5 interessados ou menos. Ou seja, não parece haver "vastidão" de propostas para o DER/PR?

Como já dito, permitir Consórcios, agora, deve resultar que, já no próximo ciclo de licitação, haja maior número de interessadas e propostas vantajosas ao DER/PR. Por que impedir isso?

Em relação ao consórcio, o Diretor de Operações já respondeu. Sobre essa primeira parte aqui relacionada à divulgação, quando foi dito que existe um estudo, na verdade na publicação do edital, existirá uma série de justificativas que precisa ser colocada dentro do edital. Dentro dessas justificativas, existe uma específica sobre consórcio, e dentro dessa justificativa existe uma descrição completa dessa situação. Então, na mesma pesquisa que o Thiago realizou (2023) dos 40 lotes, se entrar no GMS, vai poder ver a justificativa relacionada à não permissão de consórcio. Então, há sim um uma descrição do motivo por não permitir o consórcio.

d) Se participação de consórcios é a regra e a experiência do DER/PR indica que isso aumenta a competitividade e a vantajosidade das propostas, por que impedir a participação de consórcios?

Não é porque tem-se ou não a participação em consórcio, isso não é uma ciência exata. Não é porque permitir consórcio, que resultará em preço mais vantajoso. Então, nós não podemos afirmar isso, também não podemos afirmar que é regra que o DER Paraná estabeleça consórcio para todas as licitações. Cada licitação é um mundo à parte, cada contrato que é gerado a partir de uma licitação, tem uma realidade diferente, levando em consideração todos esses aspectos. Quantas empresas têm no mercado; como que essa tecnologia é difundida no âmbito do Brasil, então, é algo discricionário essa opção do DER.

e) Essa "motivação" citada não consta de nenhum documento.

Essa restrição a empresas como essa "expertise" resultou, no último programa, que a empresa COMPASA ficasse com 16 dos 40 lotes, restringindo a competição. A ideia é manter essa restrição?

A justificativa para consorciamento de empresas constará em publicação no compras paraná, no lançamento do Edital, bem como a definição de permissão ou não.

A qualificação técnica, do Edital publicado no fim de 2024, não exigia todas essas "escolhas" citadas pelo Diretor Alexandre. Exigia-se quantitativo específico em alguns serviços.

Se consórcio de empresas cumprir o quantitativo exigido, não deveria ser viabilizada a ampliação da competitividade e vantajosidade?



A justificativa para consorciamento de empresas constará em publicação no compras paraná, no lançamento do Edital, bem como a definição de permissão ou não.

f) O artigo 67, §1º, da Nova Lei de Licitações diz que a exigência de atestados só poderá ser feita para parcelas de maior relevância, consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor da contratação. Por favor, será respeitado esse dispositivo legal, ou será exigido atestado para serviços que não cheguem a 4% do valor da contratação?

Será considerado conforme disposições da Lei 14.133.

g) A última pergunta foi feita com "ou". O "sim" (o sim da resposta é para o será respeitado o dispositivo ou será exigido o atestado?)

As exigências de qualificação técnica seguirão as disposições da Lei 14.133.

h) Foi mencionado que a restrição a consórcios busca encontrar empresas que comportem toda a operação exigida. Essa avaliação das condições da licitante proponente não deveria estar nas exigências de qualificação técnica mais rígidas que as anteriores, e não na restrição de consórcios se duas empresas unidas puderem se qualificar?

Essa é a terceira publicação do programa PROMAC, e nas três publicações constam as mesmas exigências, nas três audiências públicas estão as mesmas exigências. Não foi modificado em nada esse quesito.

i) O caminho para buscar uma empresa com as condições descritas não estaria na qualificação técnica, e não na restrição a consórcios? Se um consórcio vier a apresentar qualificação suficiente, o DER paraná não teria por restringir a competitividade?

Isso é importante, porque está entrando no mérito de um aspecto da contratação do DER. A nossa contratação não olha somente isso. Busca-se algo maior, então a restrição do consórcio é uma das decisões somadas a toda uma qualificação financeira, somadas a outras questões

j) O mercado da conservação da faixa de domínio é diferente do mercado de conservação de pavimento. Como mencionado anteriormente, em 2023, houve quatro lotes com somente três propostas na faixa de domínio o mínimo, foi 20 de qualquer modo o caminho legal. Para buscar segurança financeira é a qualificação econômico-financeira, para buscar a segurança técnica é a qualificação técnica. A Lei 14.133 tornou a participação de consórcio a regra: "Sua restrição deve ser suficientemente motivada". Os motivos citados se referem à qualificação financeira e técnica. Entendemos que não subsistem motivos para restringir consórcios, por favor, pedimos que na continuidade dos estudos o DER Paraná, não apenas reafirme a escolha discricionária, mas



análise de fato se ela é pertinente. Por favor, existe a possibilidade de se rever a decisão pela restrição de consórcios ou a decisão já está tomada?

Vamos reforçar nossas justificativas para fundamentar e não restar nenhum tipo de dúvida.

Kelen:

k) Entendemos que o DER/PR está atualizando o levantamento de campo da situação atual do pavimento. Logo, a concorrência será aberta, somente após concluída a revisão de projeto, a fim de não onerar os Proponentes com possíveis ocorrências não mapeadas no projeto anterior.

A equipe da CGM realiza avaliação visual, que é uma avaliação para acompanhamento das ações que são realizadas no estado. O levantamento já foi realizado, e para a execução do projeto do Termo de Referência nós adotamos algumas ferramentas dentro do SGP, que possibilita um lapso temporal para melhoria da solução técnica. Usamos a equação do HDM4 para revisar as soluções. Então, o slide que foi colocado é para simples acompanhamento de como está a avaliação do nosso pavimento durante as execuções dos contratos que estão em andamento.

Pedro Pereira - Pereira's - Assessoria e Gestão LTDA:

l) Gostaria de saber quando foi feito o projeto. Isso em função de que se sabe, que no Brasil, a taxa de crescimento (veículos) pode desfavorecer o projeto, certo?

O projeto está sendo realizado e está em fase de conclusão dos orçamentos. Será encaminhado para que seja formatado o Termo de Referência. Sobre o tráfego, foi realizado o levantamento funcional estrutural e a contagem de tráfego no final de 2022 e a taxa de crescimento está sendo considerada nas equações constituintes do SGP.

Reforçando o que foi dito, esta etapa que estamos vivenciando é uma etapa de construção e as oitivas da comunidade servem para colaborar com o processo.

m) O tráfego cresce a cada 2,50% a 3,50% ao ano. Assim, quatro anos de defasagem, pode significar 12,55% de defasagem do projeto.

Quanto aos anos de defasagem para significar "12,55%" do projeto em 4 anos, teria que fazer um estudo para sabermos se realmente é essa a porcentagem de aumento de tráfego. O projeto está sendo concluído e a taxa de crescimento está sendo considerada nas equações constituintes do SGP.

n) Os índices de reajustamento de ligantes betuminosos nem existe mais. por que aparece no Edital?



O edital ainda não foi lançado.

- o)** Em alguns DER, exceto o do Paraná, a participação em consórcio é permitida. No Paraná, isso não pode. Não é uma exigência desmedida?

Em relação à menção de outros Departamentos Estaduais de Estradas e Rodagem, não podemos fazer juízo de valor sobre os gestores que estabeleceram essa permissão. Aqui no Paraná, nós temos uma direção, e essa direção que nós estabelecemos para esse tipo de contrato, é que não tenha o consórcio.

Voltando à questão das outras licitações, é bom e importante destacar que temos objetos diferentes, então uma coisa é executar uma obra uma restauração em Whitetopping, ter uma duplicação ou mesmo uma implantação de uma rodovia. Aqui, estamos falando de um programa no âmbito estadual de conservação e manutenção rodoviária

- p)** Questiona que nos Editais anteriores, constavam ligantes Betuminosos.

Constam ligantes betuminosos em todos os nossos editais, serviço e taxa.

- q)** Questiona por que não dividir a licitação em mais lotes, acima de 40. Favorecia a participação de mais empresas, pois nem todas tem o acervo parrudo que se prevê.

Para responder a esse questionamento, precisamos retornar às contratações passadas. Então, se a gente perceber com o COP e com o CREMEP, havia menos lotes. Então, foi analisado e haveria uma necessidade de ampliar a quantidade de lotes. Se aumentar ainda mais a quantidade de lotes, resultará em mais administrações locais e mais gastos para cada lote, aumentando o custo operacional de cada lote. Também, houve uma análise técnica para que cada lote fique vinculado a uma área de gestão

- r)** Nessa nova licitação, a base de preços do orçamento vai ser atualizada para que data? A última (abril/2024) está totalmente defasada, especificamente nos ligantes betuminosos)

Nessa nova licitação os preços serão atualizados.

- s)** De acordo com o DNIT, CBUQ, fresagem, dentre outros, devem ser reajustados pelo índice de pavimentação. O DER está reajustando pelo índice de conservação, que tem variação inferior à primeira e, ainda, segundo a instrução normativa do DNIT, esses serviços não são de conservação.

Sobre esse questionamento, são referenciais de preços distintos - um é do DNIT e o outro é do DER. Mas vamos analisar essa proposição, entender como funciona o programa especificamente e revisar se for o caso.



Marcos Gomes:

t) Considerando que será avaliado por desempenho, como será o controle tecnológico dos 40 lotes? o que será avaliado? terá uma empresa contratada apenas para cada lote?

Sobre o controle tecnológico dos 40 lotes, há serviços específicos dentro de cada orçamento. Para cada serviço, há uma especificação definida no TR, existindo os controles tecnológicos inerentes. Para a empresa que for executar aquele serviço, vai seguir a especificação e nela vai ter o controle tecnológico. Temos hoje empresas de consultoria que auxiliam os gerentes na hora de realizar a verificação dos ensaios ou o acompanhamento.

Renato Galvao:

u) Quanto a indevida vedação ao Consórcio. Consta do item 4 do ETP que não é permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, sob a justificativa de que há vasta diversidade de empresas experientes no ramo. Ocorre que em outros editais paradigmas de relevância técnica e financeira equivalentes houve a expressa permissão de consórcio, quais sejam:

1. CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA 01/2022 – DER/DT - PROCESSO: 19.140.877-2;
 2. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA N.º 02/2024 – DER/DT;
 3. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 010/2024 – DER/DT;
 4. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 29/2024 – DER/DT;
 5. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 012/2024 – DER/DT;
 6. CONCORRÊNCIA N.º 02/2021 – ...
- Pede revisão para inclusão da possibilidade de consórcio.

Conforme resposta do item “b”.

Cassio Antonio Paes Peron Jr.:

v) haverá limitação do número de Lotes por empresa neste edital? (assim como no edital anterior)

O edital passado falava sobre patrimônio líquido, além de outras regras, mas limitação da quantidade de empresa não foi colocado. A mesma regra está prevista nesse novo edital.

Grupo ITAX:

w) Nos editais anteriores, o reajuste de preços era calculado com base no grupo de conservação, mas observamos que esse índice não reflete adequadamente a realidade das obras de pavimentação, que é o principal serviço do edital,



garantindo distorções significativas durante a execução do contrato. Há previsão de revisão desse critério de modo alinhar o reajuste aos custos reais da pavimentação?

A ferramenta legal que se tem para corrigir os preços do contrato é o reajuste. Caso haja um reajuste extraordinário, há a natureza de reequilíbrio contratual.

(e-mail) Everson Roepke (everson@diferencialengenharia.com.br):

x) Gostaria de saber se serão disponibilizadas as composições detalhadas, planilhas em Excel com os preços e demais informações relacionadas ao objeto desta consulta. A disponibilização desses materiais facilitaria a elaboração de propostas mais precisas e contribuiria para uma análise mais ágil e assertiva das propostas.

Sim, serão disponibilizadas a exemplo do que foi feito no edital passado.

(e-mail) Renato Galvão (renato@pavi.com.br):

y) Em atenção à audiência pública realizada nesta data (26/03/2025), referente às pistas de rodagem do Estado do Paraná (Manutenção e Conservação de Rodovias - PROMAC), temos os seguintes questionamentos.

1º) Consta do item 4 do ETP que não é permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, sob a justificativa de que há vasta diversidade de empresas experientes no ramo.

Ocorre que em outros editais paradigmas de relevância técnica e financeira equivalentes houve a expressa permissão de consórcio, quais sejam:

1. CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA 01/2022 – DER/DT - PROCESSO: 19.140.877-2;
2. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA N.º 02/2024 – DER/DT;
3. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 010/2024 – DER/DT;
4. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 29/2024 – DER/DT;
5. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 012/2024 – DER/DT;
6. CONCORRÊNCIA N.º 02/2021 – IAT/PR, Protocolo nº 17.700.542-8.

Entende que a permissão de consórcio ampliaria e privilegiaria a competitividade e a busca pelo menor preço, que é o critério de julgamento da futura licitação.

Pede revisão para inclusão da possibilidade de consórcio.

Respondida na Audiência Pública - letra “u”.

2º) O que vemos é um ferimento ao CUSTO DE OPORTUNIDADE, pois o DER/PR ao vedar o Consórcio acaba por restringir a participação de diversas empresas, beneficiando grandes empresas e ainda perde o CUSTO DE OPORTUNIDADE de contratar mais barato, senão vejamos o seguinte exemplo de fato:



Pedreiras detentoras de direitos minerais com britagem instaladas em cada localidade do estado que podem se consorciar com empreiteiras prestadoras de serviço para aplicar na pista e que podem se consorciar com distribuidores de asfalto.

Assim o dono da Pedreira pode fornecer com o menor custo, a Empreiteira pode executar o serviço com o menor custo e o Distribuidor de asfalto pode fornecer o material betuminoso com o menor custo.

Logo um Consórcio Pedreira X Empreiteiro X Distribuidor de asfalto pode oferecer o menor preço pretendido pelo DER/PR nessa licitação.

Caso contrário, se vedado o consórcio, o Empreiteiro que vencer a licitação tem que comprar a Brita da Pedreira e comprar o Asfalto do distribuidor para revender ao Estado, por um preço superior que numa condição de consórcio.

Assim, pede revisão e a permissão de participação de empresas em consórcio.

Ao negar a formação de consórcio, como constou da audiência pública, as pequenas e médias empresas paranaenses estarão fora do certame. Haverá empresas de fora do Estado que ficarão com os contratos, e que contratarão as empresas paranaenses para britagem, usinagem e aplicação na pista.

A forma como se comporta o DER/PR faz crer que as empresas paranaenses sejam subempreiteiras das empresas de fora do Estado, que serão contratadas por preço superior ao que um consórcio pode oferecer. Da forma como está a licitação essas empresas subcontratarão empresas de britagens locais, usina de asfalto local e executores de serviço locais, tornando o preço mais caro e maculando o critério de julgamento do menor preço. Como exemplo destaque-se o Contrato nº 933/2025, que tem como objeto a *Contratação de empresa especializada para elaboração de estudos, projetos básico e executivo, e execução de serviços emergenciais de recomposição e estabilização talude, drenagem e pista de rolamento na rodovia PR-092, no km 37,350, com 60 metros de extensão, localizada no município de Rio Branco do Sul/PR, com data inicial em 17/03/2025 e final em 15/09/2025.*

Podemos, ainda, destacar o exemplo do DNIT que em seus editais referentes aos programas de restauração e conservação rodoviária sempre traz a possibilidade de participação de empresas reunidas em Consórcio.

Deste modo, requer seja realizada uma revisão no edital de licitação, alterando-se a cláusula que veda a participação de empresas em consórcio, de modo a permitir a participação de consórcio de empresas, em vista da competitividade e economicidade, tendo em vista que o critério de julgamento é o menor preço.

Respondida na letra “o”.

Em complemento, entende-se que a permissão de consórcios se mostra pertinente em contratações que demandam alta complexidade técnica e que detenham serviços distintos e não necessariamente interligados, precisando da união de esforços técnicos e financeiros de duas ou mais empresas para atender o objeto contratual de forma integral.

É o que se verifica no exemplo que foi citado do Contrato nº 933/2025, que engloba elaboração de projetos e execução de serviços.



Ocorre que na licitação, objeto desta Audiência Pública, a expertise técnica é voltada completamente aos serviços de conservação e manutenção do pavimento, existindo diversas empresas no mercado que detém isoladamente a capacidade técnica exigida para essas atividades.

Isso, inclusive, restou demonstrado em justificativa para a vedação ao consórcio, uma vez que, nas últimas licitações já se observava que há um elevado número de empresas – sobretudo – paranaenses com expertise para os serviços, além de ter empresas de outros estados participando dos certames deste DER/PR.

No lapso temporal das últimas licitações até o momento, é possível que existam mais empresas paranaenses com capacidade para executar os serviços de manutenção e conservação do pavimento, bem como mais empresas de outros estados.

Vale frisar também que os 40 (quarenta) lotes são distintos, logo, a capacidade técnica e financeira das empresas deve ser proporcional aos lotes que pretende arrematar, o que possibilita que empresas menores disputem lotes menores, em favor da competitividade, sem se abster da qualidade dos serviços esperada pela Administração.

Assim, com fundamento do poder discricionário da Administração Pública, observa-se que a competitividade é ampliada pela vedação ao consorciamento de modo que mais licitantes disputem pela arrematação da licitação.

O proposto pela participante é a permissão de consórcio para que fornecedores de insumos se enquadrem como contratada, sendo que há outros institutos que atendem a essa finalidade de aquisição de material com custo mais vantajoso, como a subcontratação, que também estará prevista em Edital.

Contribuições presenciais:

Não houve.